



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2001:

Aprova a estratégia para as alterações climáticas 3179

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2001:

Declara o dia 15 de Maio como Dia da Latinidade, na sequência de uma resolução adoptada pelo XIX Congresso da União Latina 3182

Ministério das Finanças

Portaria n.º 541/2001:

Fixa em 5% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 31 de Janeiro de 2001 relativamente ao ano 2000 a percentagem referida no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio 3182

Ministério da Saúde

Portaria n.º 542/2001:

Altera a Portaria n.º 163-A/2001, de 6 de Março, que estabeleceu os preços a pagar aos estabelecimentos de saúde abrangidos pelo Programa para a Promoção do Acesso e pelo Programa Específico para a Promoção do Acesso em Oncologia 3183

Portaria n.º 543/2001:

Altera a Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 706/95, de 3 de Julho (aprova os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os escalões de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos). Revoga a Portaria n.º 982/99, de 30 de Outubro 3183

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 25/2001:

Aprova o Regulamento de Apoio aos Arquivos e Património de Fotografia 3184

Despacho Normativo n.º 26/2001:

Aprova o Regulamento de Apoio à Edição 3188

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 82, de 6 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério do Equipamento Social**Portaria n.º 346-A/2001:**

Aprova o Regulamento do Concurso Público para a Atribuição de Uma Licença de Âmbito Nacional para o Estabelecimento e Exploração de Uma Plataforma de Televisão Digital Terrestre 2066-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 28 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia**Portaria n.º 281-A/2001:**

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) 1762-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 77, de 31 de Março de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério do Equipamento Social**Portaria n.º 313-B/2001:**

Fixa as taxas de controlo terminal a aplicar pela Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal — NAV, E. P., nos aeroportos nacionais ... 1876-(2)

Portaria n.º 313-C/2001:

Actualiza as taxas de tráfego a praticar nos aeroportos do continente e da Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 238/2000, de 29 de Abril 1876-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 84, de 9 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10-A/2001/M:**

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano 2001 2114-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2001

A necessidade de estabelecer estratégias orientadas para o combate ao fenómeno das alterações climáticas tem vindo a ser reconhecida a nível mundial e concretizada, não apenas pelo estabelecimento de instrumentos de regulação, elaborados e aprovados em conferências internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas ao longo dos últimos 10 anos, mas ainda à escala dos Estados que, por força do seu maior grau de desenvolvimento económico e social, se comprometeram a tomar medidas de acção no sentido de fazer inverter, decisivamente, a tendência de crescimento das emissões dos gases responsáveis pelo efeito de estufa.

Signatário da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, estabelecida em 1992 na Conferência do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, bem como do Protocolo de Quioto, fixado em 1997 na 3.ª Conferência das Partes aderentes àquela Convenção Quadro, o nosso país, conjuntamente com os restantes Estados membros e a própria Comunidade Europeia, aceitou o compromisso de controlar as emissões dos gases com efeito de estufa, através da aplicação dos instrumentos que se viessem a revelar necessários para atingir os objectivos de redução daquelas emissões que lhe foram consignados em Quioto.

Beneficiando da possibilidade de ver as suas emissões agregadas no cômputo da Comunidade Europeia, responsável no seu todo por um objectivo de redução de 8%, com base nos valores de 1990 e fixado para o chamado «primeiro período de cumprimento» (2008-2012), Portugal está obrigado ao compromisso de conter o aumento das suas emissões próprias em 27% naquele mesmo período. Esta situação, suscitada pelo reconhecimento do estado de desenvolvimento da economia portuguesa face às economias europeias, tem configurado, por vezes, uma leitura simplista quanto à capacidade de o nosso país vir a atingir, sem dificuldade, aquele compromisso, leitura que urge esclarecer.

Por um lado, porque só após a concretização do processo de ratificação do Protocolo de Quioto, que se pretende assegurar em 2002, emergirá uma aceitação *de jure* daquele objectivo agregado ao nível da UE; noutra plano, porque os objectivos individuais de cada Estado membro só terão eficácia pela constatação *ex post* de se ter atingido esse mesmo objectivo agregado; finalmente, em termos de análise corrente, porque se as tendências de evolução das emissões até aqui verificadas em Portugal não forem urgentemente inflectidas, serão atingidos no primeiro período de cumprimento valores muito superiores aos estabelecidos no compromisso nacional.

Nestas condições, a estratégia definida pelo Governo passa em primeiro lugar por garantir que o Estado Português está determinado a honrar os seus compromissos internacionais, ao mesmo tempo que assume o seu papel indissociável de agente regulador das acções que importa sejam assumidas pelos diferentes sectores de actividade e pelos cidadãos, mantendo presente a preocupação de reduzir ao mínimo indispensável os eventuais impactes negativos sobre a sociedade no seu todo.

Como elementos desta estratégia prefiguram-se as políticas e medidas internas, a aplicar de forma ajustada e proporcional aos vários sectores de actividade eco-

nómica abrangidos, sem prejuízo de se motivar a procura de todas as possibilidades conferidas pela quota-parte que os mecanismos de flexibilidade definidos no Protocolo de Quioto poderão representar.

Outro aspecto relevante diz respeito à importância de o Estado Português contribuir com acções destinadas à melhor adequação dos países em desenvolvimento aos desafios provocados pelas alterações climáticas, designadamente no caso dos países que têm o português como língua oficial ou com os quais Portugal mantém relações comerciais ou diplomáticas privilegiadas.

Não perdendo de vista a preocupação de garantir que as gerações futuras não tenham que sofrer o ónus da ausência de tomadas de medidas de acção, sem a qual os efeitos adversos das alterações climáticas poderão modificar significativamente o equilíbrio do planeta, tal como hoje o conhecemos, será contemplada uma vertente de intervenção orientada para objectivos de melhorar o conhecimento das camadas mais jovens e para a inserção desta temática nos programas escolares.

Serão ainda incentivadas, dados os efeitos adversos que se poderão fazer sentir no nosso território, em resultado de alterações do clima, acções de acompanhamento da investigação internacional, designadamente dos trabalhos do painel intergovernamental para as alterações climáticas (IPCC), de que acabam de ser conhecidos os resultados preliminares do seu 3.º relatório, confirmando e acentuando previsões anteriores quanto à mudança climática, bem como projectos de âmbito nacional orientados para o estudo e caracterização dos impactes que se poderão verificar nas áreas identificadas como mais vulneráveis do território português.

A aprovação desta estratégia surge no seguimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98, em que foi criada a Comissão para as Alterações Climáticas, a funcionar sob coordenação do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, sendo em sequência definido o objectivo de realização de um programa nacional para as alterações climáticas, cuja primeira versão será apresentada até ao final de 2001.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a estratégia para as alterações climáticas, que consta do texto anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Alargar a composição da Comissão para as Alterações Climáticas, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98, de 29 de Junho, com a entrada de um representante do Ministério das Finanças e um representante do Ministério da Educação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Estratégia para as alterações climáticas

1 — Reiterar os compromissos internacionais. Ratificar o Protocolo de Quioto

Os aspectos relacionados com a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas merecem ao Estado Português um acompanhamento continuado e interveniente.

Como elementos fundamentais de referência para esta tomada de posição devem mencionar-se os trabalhos de índole científica do painel intergovernamental

para as alterações climáticas (IPCC), que, congregando desde 1988 um conjunto alargado de especialistas, tem vindo a reafirmar as previsões mais pessimistas sobre os efeitos adversos a que o aumento das concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera pode conduzir. Registam-se, em particular, as conclusões preliminares do 3.º relatório de avaliação, que acabam de ser divulgadas e que vêm confirmar e reforçar a necessidade de medidas urgentes no sentido de fazer inverter a tendência até aqui verificada.

Nesse sentido, a fixação pelo Protocolo de Quioto, produzido no âmbito da 3.ª Conferência das Partes (COP3), em 1997, de objectivos de redução das emissões de gases para o primeiro período de cumprimento (2008-2012) deve ser entendida como a primeira fase de um processo que só terminará quando a estabilização da concentração de gases na atmosfera se verificar a níveis que evitem a rotura do actual sistema climático.

A obtenção de um acordo sobre a implementação do Protocolo de Quioto e a criação de condições que permitam a sua ratificação e entrada em vigor em 2002 continuam a constituir um objectivo determinado do nosso país, no quadro da nossa participação nas estruturas da UE e na estratégia negocial empreendida, tendo em atenção os pressupostos de garantia de integridade ambiental do Protocolo.

O prosseguimento das negociações internacionais tendo em vista a obtenção dos acordos necessários à implementação e ratificação do Protocolo deve continuar a ter em conta, em particular, o Plano de Acção de Buenos Aires, definido em 1998 na COP4, no âmbito do qual se devem estabelecer as regras aplicáveis à utilização dos mecanismos de flexibilidade, ou de mercado, que, em suplemento das políticas e medidas internas, poderão ser usados para atingir os objectivos consignados a cada uma das Partes.

Entende-se como matéria inerente ao prosseguimento dessas negociações a avaliação das formas que poderá assumir a contribuição do Estado Português para o desenvolvimento de acções visando apoiar os países em desenvolvimento e os necessários esforços de adequação que terão de fazer para enfrentar os efeitos das alterações climáticas. Nesse sentido, merecem particular atenção os países de língua oficial portuguesa e aqueles com os quais são mantidas relações comerciais ou diplomáticas privilegiadas.

A análise das vias de participação nacional para os órgãos internacionais de apoio financeiro aos países em desenvolvimento merece uma atenção continuada e persistente, por forma a conferir-lhe maior operacionalidade.

Para esse efeito, e em consonância com as orientações que têm recolhido maior consensualidade, o Estado Português deverá apoiar a reformulação do Fundo Global para o Ambiente, o GEF (Global Environmental Fund).

As acções a empreender deverão garantir as condições para que o Fundo seja alimentado com os meios adequados e seja dotado da agilidade e da eficácia necessárias para se constituir como peça chave no suporte aos países em desenvolvimento, com relevo para os de expressão oficial portuguesa, no estudo e execução de projectos de formação e capacitação técnica, ou de transferência de tecnologia, que melhor os venham a preparar para responder aos efeitos do aquecimento global.

No âmbito da relação com este grupo de países devem manter-se presentes as potencialidades de aplicação do mecanismo de desenvolvimento limpo, um dos mecanismos de mercado definidos em Quioto.

2 — Cumprir o objectivo de limitação das emissões

A limitação das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa e, em particular, no quadro do Protocolo de Quioto e da repartição ponderada do esforço de reduzir em 8% as emissões agregadas da UE, aceite como medida interna pelos 15 Estados membros, o compromisso assumido por Portugal de não ultrapassar em mais de 27% as suas emissões no primeiro período de cumprimento (2008-2012), face aos valores de referência das emissões verificadas em 1990, são reafirmados como objectivos determinantes.

A situação actual mostra-se, no entanto, preocupante, uma vez que os estudos mais recentes de simulação, realizados com base nos inventários nacionais de emissão, na análise das tendências verificadas na última década e nos cenários de referência, mostraram que, a não serem tomadas novas medidas, os valores globais de emissões apresentarão, em 2008-2012, um desvio considerável relativamente ao compromisso firmado por Portugal em 1997.

Assim, sendo necessário que o Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território conduza a revisão e actualização cíclicas dos estudos de inventariação e de prospectiva anteriormente realizados, é igualmente imperioso que os ministérios responsáveis pelas políticas sectoriais promovam a elaboração de novos cenários de desenvolvimento que considerem, de forma alargada, a incorporação de medidas avançadas no plano ambiental, tendentes a dar resposta ao objectivo de contribuir para o esforço nacional de redução de emissões exigido.

Os cenários de evolução sectorial, que poderão incorporar alterações tecnológicas previsíveis e alterações do comportamento dos agentes sociais (selectividade, exigências no consumo, atitude ética, etc.), deverão permitir avaliar quais os contributos esperados para a redução sectorial de emissões.

Face à preponderância das suas contribuições para as emissões de gases com efeito de estufa, os sectores mais relevantes são os transportes, a energia, a indústria, o residencial e serviços, a agricultura e as florestas.

Nestas condições e dado o carácter transversal que este objectivo assume, face às diferentes políticas sectoriais, serão definidas, no contexto dos trabalhos a desenvolver e tendo em atenção as implicações económicas das políticas e medidas em análise, as formas adequadas de repartição do esforço nacional pelos diferentes sectores abrangidos.

3 — Observar e estudar o clima e caracterizar a vulnerabilidade do nosso território

A localização de Portugal no extremo ocidental do continente europeu, com um clima mediterrânico e uma vasta exposição marítima, confere-lhe alguma vulnerabilidade às perturbações que possam decorrer do fenómeno das mudanças climáticas.

Desenvolver-se-ão, neste âmbito, estudos e análises sobre cenários, impactes possíveis, efeitos adversos e medidas de minimização aconselháveis, evidenciando quais as áreas territoriais e sectores de actividade que se apresentam como mais vulneráveis. É por isso imperioso concentrar esforços de investigação orientados para a melhor caracterização dessa vulnerabilidade e para o planeamento adequado das medidas de adaptação para minorar os previsíveis impactes negativos da mudança climática.

Nesse sentido torna-se essencial melhorar o conhecimento do clima de Portugal através de observação

sistemática e desenvolver a capacidade de aprofundar cenários para a sua evolução futura.

No plano internacional, continuarão a ser acompanhados pelo nosso país os trabalhos do painel inter-governamental para as alterações climáticas.

4 — Alargar o alcance das políticas e medidas de âmbito sectorial

Em complemento das políticas e medidas de âmbito sectorial, serão avaliadas outras medidas de alcance mais alargado, podendo representar não apenas contributo para o objectivo de garantir que as metas nacionais são alcançadas, como pela sua capacidade de influenciar tendências, comportamentos e mentalidades, no plano individual, do cidadão, do pequeno comerciante ou industrial, a nível familiar ou de pequenos grupos, na área residencial e de serviços.

De entre essas medidas assume particular relevância a utilização de instrumentos de carácter económico e financeiro, nomeadamente a criação de um sistema de impostos ambientais, tendencialmente regulador do consumo e da utilização mais limpa de energia, no quadro do qual deverá ser estudado em particular o impacto da aplicação de taxas sobre a energia ou sobre as emissões, e o incremento de medidas de incentivo à racionalização e redução dos consumos energéticos e, consequentemente, das emissões.

A renovação das frotas e material circulante, para veículos melhores e mais eficientes, associado a um maior rigor nas inspeções periódicas dos mesmos, e da prossecução da política de investimentos em sistemas e modos de transportes menos poluentes, como a ferrovia, e na intermodalidade quer para passageiros quer para mercadorias integrarão o conjunto de medidas a prosseguir.

Medidas de promoção do uso mais alargado de energias renováveis, como a hídrica, a eólica, a solar térmica e a fotovoltaica, a energia das ondas, a geotermia e a biomassa, que poderão incluir a criação de sistemas de incentivos que contribuam para a sua maior penetração ou a introdução de um mercado de certificados verdes em Portugal, serão igualmente ponderadas.

As normas técnicas quanto ao consumo de energia cobrindo o parque habitacional e os edifícios de serviços serão revistas no sentido de garantir uma maior eficiência na sua utilização. Inclui-se aqui a revisão dos regulamentos térmicos e energéticos, como o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE) e o Regulamento dos Sistemas Energéticos e de Climatização de Edifícios (RSECE).

No quadro mais amplo da criação de um sistema que conduza à melhoria dos padrões de eficiência energética, serão analisadas as questões relevantes na perspectiva quer da produção ou da transformação de energia quer da gestão do consumo final.

5 — Potenciar o recurso aos mecanismos de mercado

A análise do papel que poderá representar para Portugal a utilização dos mecanismos de mercado definidos no Protocolo de Quioto é uma tarefa essencial para se poder avaliar o seu contributo efectivo para a resolução dos objectivos e metas nacionais.

Assim, serão promovidas, motivadas e incentivadas acções da iniciativa dos agentes económicos portugueses no sentido de estudar, testar e averiguar as potencialidades desses mecanismos, nomeadamente o mecanismo de desenvolvimento limpo, a implementação conjunta e o comércio de emissões, e em particular, no

que se refere a este último, à constituição de um sistema nacional.

Neste sentido, serão estimuladas as acções de iniciativa das empresas nacionais visando explorar o potencial do nosso mercado doméstico nos domínios das transacções de energia e, paralelamente, de certificados de emissão de carbono.

No seu conjunto, os créditos ou certificados de emissões decorrentes de actividades que terão que obedecer, necessariamente, a regras e critérios de regulação bem definidos, envolvendo o recurso a mecanismos de mercado, poderão constituir uma parcela importante do esforço nacional, contribuindo desejavelmente para a efectiva optimização dos custos necessários à obtenção dos resultados globais pretendidos.

6 — Estudar os sistemas de gestão florestal e de uso agrícola do solo

Dentro dos parâmetros de referência que o Protocolo de Quioto instituiu, mas tendo em atenção os critérios que a UE tem vindo a definir, na defesa do conceito de integridade ambiental que ao Protocolo deve estar associada, será aprofundado o estudo do contributo que os sistemas de gestão florestal e de uso agrícola do solo podem dar para o balanço global das emissões, tendo em atenção o papel que estes ecossistemas podem representar na sequestração de carbono da atmosfera.

7 — Alargar a informação ao público aos sectores mais jovens da sociedade

A disseminação da importância da tomada de medidas, que, em última análise, tem por objectivo proteger as gerações futuras dos efeitos adversos que as actividades antropogénicas estão a induzir, com consequências sobre o aquecimento global e com eventuais efeitos sobre áreas mais vulneráveis do País, deverá ter como destinatárias preferenciais as camadas mais jovens da população, pois elas serão dessas acções os principais beneficiários.

Formas de introdução dos conceitos aplicáveis e da importância de agir serão analisadas também, numa óptica de inserção desses conceitos nos programas escolares.

8 — Ampliar o papel da Comissão para as Alterações Climáticas

Funcionando como órgão de consulta na dependência do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, a Comissão para as Alterações Climáticas continuará a desempenhar um papel importante na análise da integração da questão das alterações climáticas nas diferentes políticas sectoriais.

Criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98, a Comissão continuará a assegurar as atribuições nela definidas, vendo reforçado o seu carácter consultivo, mas passando a incluir competências expressas na condução do processo de participação da sociedade civil na discussão pública de propostas decorrentes das políticas e planos de acção orientados para o combate às alterações climáticas em Portugal.

A discussão pública da primeira versão do programa nacional para as alterações climáticas, a publicar até finais de 2001, na sequência da aprovação desta estratégia e consolidando os resultados que vierem a ser adquiridos no desenvolvimento das políticas e medidas definidas sectorialmente, constituirá um momento de especial significado no quadro da intervenção que à Comissão é cometida.

Em termos de constituição, fica desde já estabelecido que a Comissão deverá ser alargada à participação de um representante do Ministério das Finanças, que assegure a ligação funcional às questões relacionadas com a utilização de instrumentos económicos e com os mecanismos de financiamento internacional, como é o caso do GEF, e um representante do Ministério da Educação, tendo em vista a questão da sensibilização dos jovens.

9 — Estabelecer uma estrutura operacional para as alterações climáticas

Em articulação com o papel atribuído à Comissão para as Alterações Climáticas, será criado, sob coordenação do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, uma estrutura essencialmente concebida para dar resposta operacional às necessidades decorrentes da estratégia a concretizar. A essa estrutura operacional competirá estudar, coordenar tecnicamente, programar e suscitar acções, cobrindo os vários domínios que a presente estratégia vem enquadrar.

Entre outras atribuições, caber-lhe-á a preparação dos planos e programas de acção no domínio das alterações climáticas, bem como do sistema de informação associado às nossas obrigações perante a Convenção e a UE, em matéria de registos de emissões e de elaboração de relatórios periódicos.

No plano imediato essa estrutura preparará, até finais de 2001, o programa nacional para as alterações climáticas, no qual se descreverão nomeadamente os planos de acção e a repartição do esforço sectoriais exigidos pelo imperativo de cumprimento do Protocolo de Quioto.

Dada a amplitude e o carácter transversal dos temas em análise e o número de especialidades envolvidas, a solução encontrada baseia-se na criação de uma estrutura informal e operacional, a funcionar junto da Direcção-Geral do Ambiente, que possuirá uma composição aligeirada e evolutiva em função das prioridades que em cada momento se apresentarem e que terá como coordenador operacional uma personalidade de reconhecido mérito nesta matéria.

Sob orientação e supervisão desta estrutura operacional para as alterações climáticas poderão funcionar grupos de trabalho, com a natureza, extensão e composição que se entenderem mais adequadas para a execução das acções decorrentes das linhas inscritas na presente estratégia.

O suporte orçamental para o funcionamento desta estrutura operacional para as alterações climáticas será assegurado pela Direcção-Geral do Ambiente.

10 — Desenvolver e aperfeiçoar um sistema de informação e comunicação

A elaboração dos relatórios que permitam responder às obrigações nacionais em matéria de fornecimento de informação actualizada sobre evolução das emissões e da preparação de documentos síntese como sejam as comunicações nacionais periódicas ou o relatório de demonstração do progresso atingido, em 2005, tem por base as exigências decorrentes dos formatos prefixados no âmbito dos órgãos próprios da Convenção ou os da Comissão Europeia.

Como elemento fundamental da estratégia de informação figura a criação de um sistema fidedigno, baseado em inventários de emissões verificadas e adequadamente validadas e em estimativas dos valores dessas mesmas

emissões, decorrentes de uma avaliação prospectiva da evolução de cada actividade contemplada.

Um outro elemento a incorporar no sistema decorre da descrição do corpo de medidas que os sectores ou os agentes económicos consideram vir a adoptar como forma de dar a sua contribuição para os objectivos globais de redução a atingir. As políticas e medidas serão descritas com o grau de pormenorização exigido pela necessidade de demonstrar de que forma irão contribuir para a redução de emissões sectorial.

Por forma a assegurar e validar a informação sectorial indispensável para a inventariação e para a realização dos estudos de prospectiva, tendo em vista o programa nacional e a publicação dos relatórios nacionais, estabelece-se desde já a criação de um grupo de trabalho «Informação e comunicação», a funcionar no contexto da estrutura operacional para as alterações climáticas referida no número anterior.

Os sectores a envolver nos trabalhos deste grupo compreendem o ambiente e o ordenamento do território, o clima, os transportes, a viação rodoviária, a agricultura, as florestas, a pecuária, as pescas, a indústria, a energia, a saúde, o turismo, a habitação (residencial e serviços), a ciência e tecnologia, as finanças, a educação, as relações externas, a cooperação e os municípios.

Para a constituição deste grupo de trabalho deverá ser indicado ao Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, por parte de cada ministério envolvido e no prazo de 15 dias após a publicação desta resolução, qual a instituição responsável por constituir ponto focal sectorial naquele grupo de trabalho e, simultaneamente, o(s) correspondente(s) representante(s) nominal(is).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2001

Lembrando que em 15 de Maio de 1954 foi assinada, em Madrid, a Convenção Constitutiva da União Latina, com o desejo de promover a consciência de identidade cultural entre os povos com raízes latinas;

Considerando que o XIX Congresso da União Latina, reunido em Paris, nos dias 13 e 14 de Dezembro de 2000, decidiu declarar o dia 15 de Maio como Dia da Latinidade;

Considerando que a União Latina convida todos os seus Estados membros a organizar actividades para esta comemoração, incluindo actividades específicas direccionadas à juventude, convite esse extensivo a todas as instituições públicas e privadas daqueles:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Declarar o dia 15 de Maio como Dia da Latinidade.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 541/2001

de 30 de Maio

A percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, deve ser fixada anualmente por portaria

do Ministro das Finanças, após a avaliação da execução dos objectivos definidos no plano de actividades.

Competindo à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) assegurar a administração dos principais impostos, de acordo com as políticas e orientações definidas pelo Governo, e, sendo responsável por cerca de 80% da receita fiscal, o cumprimento das metas de execução orçamental tem particular importância.

Tal objectivo foi atingido, tendo ainda a DGCI prosseguido a melhoria de qualidade dos serviços prestados aos contribuintes, destacando-se a introdução do sistema local de cobrança nas tesourarias de finanças e a atribuição do número de identificação fiscal por mero pedido verbal.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que a percentagem referida no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, seja fixada em 5% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 31 de Janeiro de 2001 relativamente ao ano 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 10 de Maio de 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 542/2001

de 30 de Maio

A Portaria n.º 163-A/2001, de 6 de Março, estabeleceu os preços a pagar aos estabelecimentos de saúde abran-

gidos pelo Programa para a Promoção do Acesso e pelo Programa Específico para a Promoção do Acesso em Oncologia. Foram também fixadas as fracções dos valores afectas ao pagamento de suplementos remuneratórios aos profissionais envolvidos nos ditos programas.

Do desenvolvimento do programa verificou-se que, por lapso, os grupos de diagnóstico homogéneos (GDH) com os códigos 493 a 494 não foram incluídos na tabela que constituiu o anexo I à referida portaria, tendo-se detectado ainda uma incorrecção no valor correspondente à remuneração da equipa no GDH com o código 196.

Torna-se, pois, necessário proceder às devidas correcções a essa tabela de forma que a mesma passe a contemplar os GDH que à data não foram previstos e a prever o valor correcto, no que se reporta à remuneração da equipa, no caso do GDH com o código 196.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/99, de 26 de Julho;

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º À tabela que constitui o anexo I à Portaria n.º 163-A/2001, de 6 de Março, são aditados os actos ou procedimentos constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Na mesma tabela, o valor correspondente à remuneração da equipa previsto para o GDH com o código 195, «Colecistectomia com exploração do colédoco, com CC», passa a ser de 216 800\$, aos quais correspondem € 1081,39.

3.º A presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 163-A/2001, de 6 de Março.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 8 de Maio de 2001.

ANEXO

Tabela geral do Programa para a Promoção do Acesso

Denominação (baseada no GDH)	Código	Valor (em escudos)	Valor (em euros)	Remuneração da equipa (em escudos)	Remuneração da equipa (em euros)
Colecistectomia laparoscópica, sem exploração do colédoco, com CC	493	646 870	3 226,57	207 000	1 032,51
Colecistectomia laparoscópica, sem exploração do colédoco, sem CC	494	250 910	1 251,53	125 460	625,79

Portaria n.º 543/2001

de 30 de Maio

A Portaria n.º 982/99, de 30 de Outubro, ao rever o regime de comparticipação dos medicamentos neurolépticos e antidepressivos, antes comparticipados apenas pelo escalão C, fê-lo por reconhecer a existência de quadros clínicos que aconselham e justificam para aqueles medicamentos um nível de comparticipação mais elevado.

No entanto, e sem questionar a medida correctiva do quadro legal de comparticipação destes medicamentos, o condicionamento da comparticipação por escalão superior apenas à prescrição de médico especialista não parece ser a melhor solução, porque geradora de injustiça e discriminação entre os doentes e entre profissionais de saúde.

Importa, portanto, alterar a forma de acesso dos doentes à comparticipação dos medicamentos neurolépticos e antidepressivos por escalão superior, admitindo-o quando tal se justifique do ponto de vista da avaliação clínica.

Tendo em conta factores como a gravidade, a cronicidade e o impacte da doença na vida social e profissional do doente, ajusta-se, como critério para um nível diferente de comparticipação, o da classificação sindrómica, por patologia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º O escalão A do anexo I da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria

n.º 706/95, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Escalão A

Antidiabéticos orais e injectáveis (IX-4).
 Antiepilépticos (II-5).
 Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos (do XVI-4).
 Anti-hemofílicos (a).
 Antiparkinsonianos (II-4).
 Antineoplásicos (a) e imunomoduladores (XVII).
 Tuberculostáticos e antilepróticos (IX-5) (a).
 Hormonas hipofisárias, do crescimento (b) e antidiuréticas (IX-1).
 Medicamentos específicos para hemodiálise.
 Medicamentos para tratamento de fibrose quística (c).
 Neurolépticos simples para administração oral e intramuscular (II-10) (d).»

2.º O escalão B do anexo I da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Escalão B

Anovulatórios.
 Antiarrítmicos (IV-2).
 Antiasmáticos simples (IVI-2).
 Anticoagulantes e fibrinolíticos (V-2).
 Antidepressivos simples para administração oral e intramuscular (II-9) (e).
 Anti-hipertensores (IV-4).
 Antimaláricos (I-6).
 Anti-reumáticos simples de acção sistémica (x).
 Antiulcerosos (do VII-2 e do VII-5).
 Cardiotónicos (IV-1).
 Diuréticos (VIII-1).
 Etiotropos de acção sistémica (I-3, I-4, I-8, I-11 e do VIII-2).
 Hormonas da tiróide e antitiroideus (IX-3).
 Vasodilatadores coronários (do IV-5).»

3.º O grupo II do escalão C e do anexo I da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Grupo II — Sistema nervoso cérebro-espinal

Relaxantes musculares (II-3).
 Antieméticos e antivertiginosos (II-6).
 Analépticos (II-7).
 Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes (II).
 Psicotónicos (II-9).
 Outros antidepressivos (II-9).
 Outros neurolépticos (II-10) e psicodpressores (II-8-b).
 Analgésicos e antipiréticos simples (II-11).
 Analgésicos estupefacientes (II-12).
 Outros medicamentos do SNC (II-13), à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.»

4.º O n.º 2.º da Portaria n.º 743/93, de 16 de Agosto, na redacção dada pela Portaria n.º 706/95, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º As anotações (a), (b), (c), (d) e (e), aditadas aos subgrupos mencionados no anexo I e a aditar por despacho a outros medicamentos, sempre que necessário, significam:

- a)
 b)
 c)
 d) Medicamentos comparticipados pelo escalão A desde que o médico prescrito mencione expressamente na receita esta portaria e sejam pres-

critos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID-10):

Demência na doença de Alzheimer (F00/G30);
 Demência vascular (F01);
 Demência secundária (F02);
 Esquizofrenia (F20);
 Perturbação delirante persistente (F22);
 Perturbação delirante induzida (F24);
 Perturbação esquizo-afectiva (F25);
 Outras perturbações psicóticas não orgânicas (F28);
 Perturbações mentais psicóticas secundárias a disfunção ou lesão cerebral e a doença física (F06);
 Disquinésia tardia dos neurolépticos (G24.0);
 Perturbação de tique mista vocal e motora múltipla (de la Tourette) (F95.2);
 Perturbações autísticas ou psicóticas da infância e adolescência (F84);
 Perturbações de comportamento graves em deficientes mentais (F7x.1).

Fora destes casos o medicamento é comparticipado pelo escalão C;

- e) Medicamentos comparticipados pelo escalão B desde que o médico prescrito mencione expressamente na receita esta portaria e sejam prescritos para as seguintes patologias, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde Relacionados (CID-10):

Perturbação afectiva bipolar (F31);
 Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave sem sintomas psicóticos (F33.2);
 Perturbação depressiva recorrente, episódio actual grave com sintomas psicóticos (F33.3).

Fora destes casos o medicamento é comparticipado pelo escalão C.»

5.º É revogada a Portaria n.º 982/99, de 30 de Outubro.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 11 de Maio de 2001.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 25/2001

É aprovado pela primeira vez um regulamento para o apoio aos arquivos e património de fotografia, com o objectivo de facultar e de clarificar o acesso de particulares ou de instituições particulares aos apoios do Centro Português de Fotografia, organismo tutelado pelo Ministério da Cultura, nomeadamente para melhorar as condições técnicas de conservação dos arquivos fotográficos já existentes e para conservar, estudar e classificar arquivos e património fotográfico.

A aprovação deste despacho normativo — que se procurou adequar às formas de intervenção em matéria

de arquivo e património fotográfico em Portugal — reflecte o reconhecimento da actividade desenvolvida por várias instituições e agentes e da sua capacidade de preservar esses arquivos com recurso a projectos de investigação e mesmo à integração em redes e circuitos internacionais.

Tais factores são importantes para preservar o património fotográfico, memória de uma sociedade e de uma cultura. Daí justificar-se o apoio e estímulo a dar pelo Estado, através de programas do Ministério da Cultura e do Centro Português de Fotografia.

Contempla-se a modalidade de apoio a instituições, ou seja, a entidades privadas que, pelas actividades desenvolvidas, sejam consideradas parceiros estratégicos da acção do Ministério da Cultura e do Centro Português de Fotografia neste domínio.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 160/97, de 25 de Junho:

1 — É aprovado o Regulamento de Apoio aos Arquivos e Património de Fotografia, em anexo ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministério da Cultura, 2 de Maio de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

ANEXO

REGULAMENTO DE APOIO AOS ARQUIVOS E PATRIMÓNIO DE FOTOGRAFIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem como finalidade estabelecer as bases normativas para o apoio do Ministério da Cultura, através do Centro Português de Fotografia (CPF), a arquivos e ao património de fotografia de iniciativa não governamental.

Artigo 2.º

Objectivos

O programa de apoio referido no artigo anterior tem por objectivos:

- a) Promover a progressiva disponibilização ao público dos arquivos e património de fotografia, apoiando projectos de organização e descrição e de informatização;
- b) Melhorar as condições materiais de conservação dos arquivos existentes, apoiando projectos de instalação/reinstalação, construção/adaptação de instalações, implementação de soluções de controlo ambiental e aquisição de equipamentos e de materiais de acondicionamento;
- c) Incentivar a investigação no campo da conservação e restauro de fotografia, apoiando aquisições de equipamentos específicos e acções de formação técnica.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

São entidades beneficiárias do Programa de Apoio a Arquivos e Património de Fotografia, adiante designado por Programa, as pessoas singulares e colectivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — As entidades beneficiárias para poderem aceder aos apoios previstos no Programa devem demonstrar, através da apresentação dos documentos identificados no artigo 8.º, que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Capacidade técnica para a realização da actividade ou do projecto candidato;
- b) Capacidade financeira para a realização da actividade ou do projecto candidato através de recursos próprios e alheios que estejam em condições de assegurar;
- c) Assegurar a respectiva contrapartida de financiamento da actividade ou do projecto, ou dispor de inscrição orçamental dessa contrapartida, ou, no caso de particulares, assumir através de termo de responsabilidade essa contrapartida;
- d) Não ter dívidas à Fazenda Nacional e à segurança social.

2 — Os projectos de candidatos aos apoios previstos no Programa têm de satisfazer as seguintes condições de acesso:

- a) Enquadrar-se no âmbito e objectivos do Programa;
- b) Cumprir os requisitos administrativos relativos ao processo de candidatura, designadamente o preenchimento do formulário e a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 8.º, dentro dos prazos estabelecidos;
- c) Ter execução técnica e financeira até ao final do ano civil seguinte ao da respectiva candidatura, a confirmar posteriormente pelo relatório final de execução do projecto.

3 — A capacidade técnica para a realização da actividade ou do projecto candidato implica:

- a) No caso do apoio à instalação, nomeadamente para realização de obras, aquisição de equipamentos de controlo ambiental, de estanteria e mobiliário e de materiais de acondicionamento, que o candidato possua edifício destinado ao arquivo, pessoal afecto ao arquivo, recenseamento geral ao acervo e programa de tratamento do mesmo;
- b) No caso de apoio à aquisição de equipamentos específicos no campo da conservação e restauro, que o candidato possua adequadas condições de instalação, pessoal afecto ao arquivo com formação em conservação e restauro de fotografia, adquirida ou em curso, recenseamento geral do acervo e programa de tratamento do mesmo;
- c) No caso de apoio à aquisição de equipamentos informáticos, que o candidato possua adequadas

condições de instalação, pessoal afecto ao arquivo com formação informática, adquirida ou em curso, recenseamento geral do acervo e programa de tratamento do mesmo e ainda espaço destinado ao acesso e consulta do público.

CAPÍTULO II

Candidaturas e selecção

Artigo 5.º

Prazo de candidatura

Será aberto anualmente um concurso para concessão de apoio aos arquivos e património de fotografia, cujo prazo de candidatura é de 20 dias úteis a contar da data de publicitação do aviso de abertura do concurso.

Artigo 6.º

Publicidade do concurso

1 — Compete ao CPF promover o anúncio do concurso mediante aviso afixado na sua sede e nas instalações provisórias do Arquivo de Fotografia de Lisboa e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura do concurso constará obrigatoriamente:

- a) O montante global financeiro a conceder;
- b) O número máximo de actividades e ou projectos a conceder;
- c) A composição do júri;
- d) A menção de que se encontra disponível na sede do CPF a acta da primeira reunião do júri, da qual constam a concretização dos critérios constantes do artigo 11.º e o modo de avaliação das candidaturas.

Artigo 7.º

Formalização

1 — A formalização das candidaturas é feita mediante preenchimento de um formulário entregue pelo CPF, ao qual obrigatoriamente se juntarão todos os elementos e documentos identificados no artigo 8.º, entregues em duplicado.

2 — A entrega das candidaturas efectua-se nas instalações do CPF, sitas na Rua de António Cardoso, 175, 4150-081 Porto.

3 — A recepção das candidaturas, constituídas pelo processo completo, processar-se-á até às 17 horas da data limite para a sua formalização pelos concorrentes ou seus representantes, contra a apresentação de recibo.

4 — O envio de candidaturas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, deve garantir o seu recebimento dentro do prazo limite, não podendo apresentar-se qualquer reclamação no caso de entrada de propostas depois de terminado o respectivo prazo.

Artigo 8.º

Documentos que acompanham as candidaturas

1 — Os concorrentes deverão anexar ao formulário de candidatura os seguintes documentos a fim de comprovarem os respectivos requisitos de acesso:

- a) Declaração na qual o candidato particular, enquanto pessoa singular, indica o seu nome,

número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade, profissão, residência ou, no caso de instituição, a designação e número de identificação dos responsáveis pela instituição;

- b) Declaração na qual o candidato particular ou instituição assume a responsabilidade pela realização financeira da actividade ou projecto candidato e indica as fontes de financiamento previstas;
- c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social em Portugal, ou no Estado de que é nacional, ou onde se encontra estabelecido;
- d) Documento comprovativo de ter a situação contributiva com a Fazenda Nacional regularizada;
- e) Relatório de actividades do ano anterior;
- f) Cópia das declarações fiscais de rendimentos do ano anterior;
- g) Memória descritiva do respectivo projecto;
- h) Cronograma físico e financeiro da realização da actividade ou do projecto;
- i) Orçamento detalhado, por rubrica de despesa, da actividade ou projecto a realizar.

2 — Os concorrentes devem ainda enviar documentos que demonstrem a capacidade técnica, nomeadamente currículo da instituição e currículo individual dos membros da equipa, e especificar o tipo de apoio pretendido, de acordo com o n.º 3 do artigo 4.º, e a contrapartida proposta.

3 — Os documentos referidos nos números anteriores são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, devendo, quando redigidos em língua estrangeira, o concorrente fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada ou em relação à qual aceita a sua prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

Artigo 9.º

Processo de apreciação

1 — A apreciação das candidaturas inclui a análise formal das candidaturas e documentos anexos e a análise substancial da entidade e do projecto.

2 — Somente as candidaturas apresentadas dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento que integrem todos os documentos exigidos no artigo 8.º serão objecto de apreciação substancial.

3 — Compete ao Departamento de Património e Gestão do CPF fazer a análise formal e substancial das candidaturas, podendo solicitar aos responsáveis da instituição ou aos particulares a entrega de documentos em falta e de elementos adicionais que julguem necessários à apreciação de cada candidatura, os quais deverão ser entregues no prazo máximo de cinco dias úteis.

4 — O Departamento de Património e Gestão do CPF emite, no prazo de 20 dias úteis após a recepção das candidaturas, um parecer sobre a apreciação das candidaturas, que submete ao júri.

Artigo 10.º

Processo de decisão

1 — A avaliação e decisão dos projectos de candidatura é da responsabilidade de um júri constituído pelo director do CPF, por um representante do Instituto dos

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo no conselho consultivo e por um representante do arquivo fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, a designar por despacho do Ministro da Cultura.

2 — Sempre que necessário serão solicitados pareceres técnicos a outros organismos ou a personalidades consideradas adequadas.

3 — A comissão delibera no prazo de 60 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura, ou após a entrega de todos os elementos e pareceres, caso sejam posteriormente solicitados, devendo fundamentar as aprovações e rejeições.

4 — A deliberação referida no número anterior será submetida a homologação do Ministro da Cultura, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 11.º

Critérios de selecção

1 — A apreciação das candidaturas assentará sempre na análise de um projecto proposto pela instituição ou instituições promotoras, ou por particulares.

2 — O projecto poderá integrar a actividade regular das instituições ou dos particulares ou iniciativas pontuais de carácter individual ou colectivo.

3 — A selecção das candidaturas far-se-á de acordo com a avaliação da continuidade, do âmbito e da comprovada qualidade das actividades desenvolvidas pela instituição ou pelo particular e a avaliação do interesse e qualidade do projecto.

4 — Para efeitos da avaliação da instituição ou do particular, serão tidos em conta os seguintes aspectos:

- a) Idoneidade e experiência técnica da instituição ou do particular, avaliada através do:
 - i) Currículo da instituição, com indicação expressa da sua natureza, área especial de intervenção, experiência na actividade e projecto a que se candidata;
 - ii) Currículo individual dos membros da equipa técnica responsável;
- b) Cumprimento de anteriores programas de apoio com o CPF;
- c) Teor e qualidade de colecções;
- d) Acessibilidade ao público;
- e) Características das instalações.

5 — Para efeitos da avaliação do projecto, serão tidos em conta:

- a) O enquadramento da actividade ou iniciativas propostas no âmbito e objectivos do Programa;
- b) A execução técnica e financeira no período de um ano após a data da candidatura;
- c) A metodologia de trabalho proposta;
- d) A articulação com outras acções, iniciativas ou agentes culturais;
- e) A diversidade de públicos alvo e perspectivas de divulgação nacional e internacional;
- f) A adequada orçamentação do projecto e diversificação de fontes de apoio financeiro e logístico do mesmo;
- g) A inserção dos projectos em contextos particularmente carenciados em matéria de oferta artística, técnica ou de formação;
- h) As garantias de qualidade do produto final nas suas várias vertentes;

- i) O carácter inovador do projecto;
- j) A continuidade de projectos plurianuais;
- k) A relevância global;
- l) A contrapartida proposta.

CAPÍTULO III

Execução dos projectos

Artigo 12.º

Atrasos na execução do projecto

1 — Será anulada a aprovação da candidatura de qualquer projecto cujo início de realização não se tiver verificado dentro de um período de seis meses após a data da respectiva aprovação ou cujos objectivos e resultados esperados, medidos pelos indicadores de controlo definidos na respectiva candidatura, não forem, sem justificação, cumpridos até ao final do período de vigência do contrato.

2 — A anulação mencionada no número anterior não impede que uma nova candidatura seja apresentada posteriormente pela entidade ou pelo particular, após justificação fundamentada.

Artigo 13.º

Alteração do projecto

O CPF deve ser informado, por escrito, de qualquer alteração ao projecto apresentado, sendo a mesma considerada aceite se decorrido o prazo de 15 dias úteis não tiver havido resposta por parte deste organismo.

Artigo 14.º

Pagamentos

1 — A entidade pagadora é o CPF, sendo os pagamentos efectuados, após homologação da candidatura, da seguinte forma:

- a) 40 % após decisão de atribuir o apoio;
- b) 40 % com o início do projecto;
- c) 20 % com a conclusão do projecto, mediante apresentação dos comprovativos das despesas realizadas e do relatório final de execução do projecto.

2 — O pagamento ao beneficiário deve ser efectuado no prazo máximo de 60 dias úteis a contar das datas referidas no número anterior, desde que o pedido seja considerado válido e o saldo existente na entidade pagadora o permita.

Artigo 15.º

Despesas não elegíveis

Não se consideram elegíveis, para efeitos do Programa, as despesas:

- a) Insuficiente ou incorrectamente documentadas;
- b) Cujos documentos não referiam concretamente a sua afectação ao projecto ou actividade apoiada;
- c) Correntes das instituições ou particulares cuja afectação ao projecto não se verifique ou com ele não tenham conexão declarada no próprio documento.

Artigo 16.º

Publicidade

Qualquer actividade ou projecto apoiado deve publicar o Ministério da Cultura/CPF como entidade financiadora.

Artigo 17.º

Acompanhamento, fiscalização e controlo

1 — Compete ao Departamento de Património e Gestão do CPF o acompanhamento da execução física do projecto, bem como a sua fiscalização e controlo, nas suas componentes material, financeira e contabilística, incluindo a sua verificação documental e material, podendo para tal ser pedida a colaboração dos serviços administrativos.

2 — Compete ao Departamento de Património e Gestão do CPF elaborar relatórios de execução semestrais e anuais, a sujeitar à apreciação da direcção do CPF.

Artigo 18.º

Inexecução do projecto

A aplicação do financiamento total ou parcialmente atribuído pelo CPF em acções diferentes daquelas para o qual foi concedido e o não cumprimento das obrigações estabelecidas neste Regulamento implicam a reposição, por parte da entidade apoiada, dos pagamentos até à data efectuados, acrescidos dos juros à taxa legal.

Despacho Normativo n.º 26/2001

É aprovado pela primeira vez um regulamento para apoio à edição, com o objectivo de facultar e de clarificar o acesso de particulares, de instituições particulares ou empresas privadas aos apoios do Centro Português de Fotografia, organismo do Ministério da Cultura, nomeadamente para apoiar iniciativas editoriais relacionadas com a fotografia em suporte tradicional e ou novas tecnologias e para celebrar acordos com editoras nacionais e ou estrangeiras para divulgação da fotografia nacional e da teoria e história da fotografia.

A aprovação deste despacho normativo — que se procurou adequar às formas de intervenção existentes a nível de edição sobre fotografia — reflecte o reconhecimento da actividade desenvolvida por vários agentes, bem como a sua capacidade de gerar projectos de investigação e de promover a inovação e a integração em redes e circuitos internacionais.

Contempla-se a modalidade de apoio a particulares ou a entidades que prossigam ou não fins lucrativos que, pelas actividades desenvolvidas, sejam consideradas parceiros estratégicos da acção do Ministério da Cultura e do Centro Português de Fotografia; valoriza-se e tenta-se estimular, por outro lado, a actividade futura, nomeadamente no que toca a apoios a novos autores e a primeiras obras.

Por fim, procura-se incentivar a iniciativa dos agentes privados entre si e com o Centro Português de Fotografia no desenvolvimento do tecido profissional que deve sustentar a actividade editorial no campo da fotografia.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 160/97, de 25 de Junho:

1 — É aprovado o Regulamento de Apoio à Edição, em anexo ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia da sua publicação.

Ministério da Cultura, 2 de Maio de 2001. — O Ministro da Cultura, *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

ANEXO

REGULAMENTO DE APOIO À EDIÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem como finalidade estabelecer as bases normativas para o apoio do Ministério da Cultura, através do Centro Português de Fotografia (CPF), à edição de iniciativa não governamental.

Artigo 2.º

Objectivos

O programa do apoio referido no artigo anterior tem por objectivos:

- a) Apoiar iniciativas editoriais relacionadas com a fotografia em suporte tradicional e ou novas tecnologias;
- b) Celebrar acordos com editoras nacionais e ou estrangeiras para divulgação da fotografia nacional e da teoria e história da fotografia.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

São entidades beneficiárias do Programa de Apoio à Edição, adiante designado por Programa, as pessoas singulares e colectivas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Modalidades de apoio

Para efeitos do artigo anterior e nos termos do presente Regulamento, o apoio do CPF assume a modalidade de apoio a projectos de edição, de carácter individual ou colectivo, traduzida na aquisição de um determinado número de exemplares ou, em alternativa, na atribuição de um apoio financeiro a fundo perdido, de percentagem que não poderá exercer 50% do custo total da edição.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — As entidades beneficiárias, para poderem aceder aos apoios previstos no Programa, devem demonstrar,

através da apresentação dos documentos identificados no artigo 9.º, que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Capacidade técnica para a realização da actividade ou do projecto candidato;
- b) Capacidade financeira para a realização da actividade ou do projecto candidato, através de recursos próprios e alheios que estejam em condições de assegurar;
- c) Assegurar a respectiva contrapartida de financiamento da actividade do projecto, ou dispor de inscrição orçamental dessa contrapartida, ou, no caso de particulares, assumir, através de termo de responsabilidade, essa contrapartida;
- d) Não ter dívidas à Fazenda Nacional e à segurança social.

2 — Os projectos candidatos aos apoios previstos no Programa têm de satisfazer as seguintes condições de acesso:

- a) Enquadrar-se no âmbito e objectivos do Programa;
- b) Cumprir os requisitos administrativos relativos ao processo de candidatura, designadamente o preenchimento do formulário e a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 9.º dentro do prazo estabelecido;
- c) Ter execução técnica e financeira até ao final do ano civil da respectiva candidatura, a confirmar posteriormente pelo relatório final de execução do projecto.

CAPÍTULO II

Candidaturas de selecção

Artigo 6.º

Prazo de candidatura

Será aberto anualmente um concurso para concessão de apoio à edição, cujo prazo de candidatura é de 20 dias úteis a contar da data de publicitação do aviso de abertura do concurso.

Artigo 7.º

Publicidade do concurso

1 — Compete ao CPF promover o anúncio do concurso mediante aviso afixado na sua sede e nas instalações provisórias do arquivo de fotografia de Lisboa e publicado, simultaneamente, em dois jornais de expansão nacional.

2 — Do aviso de abertura do concurso constará obrigatoriamente:

- a) O montante global financeiro a conceder;
- b) O número máximo de actividades e ou projectos a apoiar;
- c) A composição do júri;
- d) A menção de que se encontra disponível na sede do CPF a acta da primeira reunião do júri, da qual constam a concretização dos critérios constantes no artigo 12.º e o modo de avaliação das candidaturas.

Artigo 8.º

Formalização

1 — A formalização das candidaturas é feita mediante preenchimento de um formulário entregue pelo CPF, ao qual obrigatoriamente se juntarão todos os elementos e documentos identificados no artigo 9.º, entregues em duplicado.

2 — A entrega das candidaturas efectua-se nas instalações do CPF sitas na Rua de António Cardoso, 175, 4150-081 Porto.

3 — A recepção das candidaturas, constituídas pelo processo completo, processar-se-á até às 17 horas da data limite para a sua formalização, pelos concorrentes ou seus representantes, contra a apresentação de recibo.

4 — O envio de candidaturas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, deve garantir o seu recebimento dentro do prazo limite, não podendo apresentar-se qualquer reclamação no caso de entrada de propostas depois de terminado o respectivo prazo.

Artigo 9.º

Documentos que acompanham as candidaturas

1 — Os concorrentes deverão anexar ao formulário de candidatura os seguintes documentos a fim de comprovarem os respectivos requisitos de acesso:

- a) Declaração na qual o candidato particular, enquanto pessoa singular, indica o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade, profissão, residência, ou, no caso de instituição, a designação, número de pessoa colectiva, número de identificação fiscal, sede e identificação dos responsáveis pela instituição;
- b) Declaração na qual o candidato particular ou instituição assume a responsabilidade pela realização financeira da actividade ou do projecto do candidato e indica as fontes de financiamento previstas;
- c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social em Portugal, ou no Estado de que é nacional, ou onde se encontra estabelecido;
- d) Documento comprovativo de ter a situação contributiva com a Fazenda Nacional regularizada;
- e) Relatório de actividades do ano anterior;
- f) Cópia das declarações fiscais de rendimentos do ano anterior;
- g) Memória descritiva do respectivo projecto;
- h) Cronograma físico e financeiro da realização da actividade ou do projecto a realizar.

2 — Os concorrentes devem ainda enviar documentos que demonstrem a capacidade técnica, nomeadamente currículo da instituição e currículo individual dos membros da equipa, e especificar o tipo de apoio pretendido de acordo com o artigo 4.º e a contrapartida proposta.

3 — Os concorrentes devem ainda especificar os seguintes elementos:

- a) Identificação da obra proposta, com a especificação do nome e currículo do autor e do tradutor, quando haja, título da obra a editar, breve resumo do seu conteúdo, texto completo da obra a editar e da data de publicação;

- b) Características da edição, com indicação de ser 1.ª edição ou uma reedição, ser ou não um texto integral, aparato crítico — prefácio, posfácio, notas, índice, actualização de bibliografia e respectivos autores —, edição isolada ou integrada em colecção;
- c) Características técnicas — tiragem, formato, número de páginas de texto, número de imagens, ilustrações, tipo de acabamento e tipo de capa;
- d) Plano de promoção e difusão e referência a outras entidades apoiantes;
- e) Identificação das contrapartidas dadas, o que implica identificação do número de exemplares a entregar ao CPF, independentemente do tipo de apoio concedido.

4 — Os documentos referidos no número anterior são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, devendo, quando redigidos em língua estrangeira, o concorrente fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, ou em relação à qual aceita a sua prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

Artigo 10.º

Processo de apreciação

1 — A apreciação das candidaturas inclui a análise formal das candidaturas e documentos anexos e a análise substancial da entidade e do projecto.

2 — Somente as candidaturas apresentadas dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento que integrem todos os documentos exigidos no artigo 9.º serão objecto de apreciação substancial.

3 — Compete ao Departamento de Comunicação e Formação do CPF fazer a análise formal e substancial das candidaturas, podendo solicitar aos responsáveis da instituição, ou aos particulares, a entrega de documentos em falta e de elementos adicionais que julguem necessários à apreciação de cada candidatura, os quais deverão ser entregues no prazo máximo de cinco dias úteis.

4 — O Departamento de Comunicação e Formação do CPF emite, no prazo de 20 dias úteis após a recepção das candidaturas, um parecer sobre a apreciação das candidaturas que submete ao júri.

Artigo 11.º

Processo de decisão

1 — A avaliação e decisão dos projectos de candidatura é da responsabilidade de um júri constituído pelo director do CPF, por um representante do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas e por um representante do conselho consultivo do CPF, a designar por despacho do Ministro da Cultura.

2 — Sempre que necessário serão solicitados pareceres técnicos a outros organismos ou a personalidades consideradas adequadas.

3 — A comissão delibera no prazo de 60 dias úteis a contar da data de apresentação da candidatura, ou após a data de entrega de todos os elementos e pareceres, caso sejam posteriormente solicitados, devendo fundamentar as aprovações e rejeições.

4 — A deliberação referida no número anterior será submetida a homologação do Ministro da Cultura no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 12.º

Crítérios de selecção

1 — A apreciação das candidaturas assentará sempre na análise de um projecto proposto pela instituição ou instituições promotoras, ou por particulares.

2 — O projecto poderá integrar a actividade regular das instituições ou dos particulares ou iniciativas pontuais de carácter individual ou colectivo.

3 — A selecção das candidaturas far-se-á de acordo com a avaliação da continuidade, âmbito e comprovada qualidade das actividades desenvolvidas pela instituição ou pelo particular e a avaliação do interesse e qualidade do projecto.

4 — Para os efeitos da avaliação da instituição ou do particular, serão tidos em conta os seguintes aspectos:

- a) Idoneidade e experiência técnica da instituição ou do particular, avaliada através do:
 - i) Currículo da instituição, com indicação expressa da sua natureza, área especial de intervenção, experiência na actividade e projecto a que se candidata;
 - ii) Currículo individual dos membros da equipa técnica responsável;
- b) Cumprimento de anteriores programas de apoio com o CPF.

5 — Para efeitos da avaliação do projecto, serão tidos em conta:

- a) O enquadramento da actividade ou iniciativas propostas no âmbito e objectivos do Programa;
- b) As garantias de qualidade do produto final nas suas várias vertentes;
- c) A execução técnica e financeira no período de um ano após a data da candidatura;
- d) A metodologia de trabalho proposta;
- e) A articulação com outras acções, iniciativas ou agentes culturais;
- f) A diversidade de públicos alvo e perspectivas de divulgação nacional e internacional;
- g) A adequada orçamentação do projecto e diversificação de fontes de apoio financeiro e logístico do mesmo;
- h) A inserção dos projectos em contextos particularmente carenciados em matéria de oferta artística, técnica ou de formação;
- i) O carácter inovador do projecto;
- j) A continuidade de projectos plurianuais;
- k) A relevância global;
- l) A contrapartida proposta.

CAPÍTULO III

Execução dos projectos

Artigo 13.º

Atrasos na execução do projecto

1 — Será anulada a aprovação da candidatura de qualquer projecto cujo início de realização não se tiver verificado dentro de um período de seis meses após a data da respectiva aprovação, ou cujos objectivos e resultados esperados, medidos pelos indicadores de controlo definidos na candidatura, não forem, sem justi-

ficação, cumpridos até ao final do período de vigência do contrato.

2 — A anulação mencionada no número anterior não impede que uma nova candidatura seja apresentada posteriormente pela entidade ou pelo particular, após justificação fundamentada.

Artigo 14.º

Alteração do projecto

O CPF deve ser informado, por escrito, de qualquer alteração ao projecto apresentado, sendo a mesma considerada aceite se decorrido o prazo de 15 dias úteis não tiver havido resposta por parte deste organismo.

Artigo 15.º

Pagamentos

1 — A entidade pagadora é o CPF, sendo os pagamentos efectuados, após homologação da candidatura, da seguinte forma:

- a) 40 % após decisão de atribuir o apoio;
- b) 40 % com o início do projecto;
- c) 20 % na conclusão do projecto, mediante apresentação dos comprovativos das despesas realizadas e do relatório final de execução do projecto.

2 — O pagamento ao beneficiário deve ser efectuado no prazo máximo de 60 dias úteis a contar das datas referidas no número anterior, desde que o pedido seja considerado válido e o saldo existente na entidade pagadora o permita.

Artigo 16.º

Despesas não elegíveis

Não se consideram elegíveis, para efeitos do Programa, as despesas:

- a) Insuficiente ou incorrectamente documentadas;

b) Cujos documentos não refiram concretamente a sua afectação ao projecto ou actividade apoiada;

c) Correntes das instituições ou particulares cuja afectação ao projecto não se verifique ou com ele não tenham conexão declarada no próprio documento.

Artigo 17.º

Publicidade

Qualquer actividade ou projecto apoiado deve publicitar o Ministério da Cultura/CPF como entidade financiadora.

Artigo 18.º

Acompanhamento, fiscalização e controlo

1 — Compete ao Departamento de Formação e Comunicação do CPF o acompanhamento da execução física do projecto, bem como a sua fiscalização e controlo, nas suas componentes material, financeira e contabilística, incluindo a sua verificação documental e material, podendo para tal ser pedida a colaboração dos serviços administrativos.

2 — Compete ao Departamento de Formação e Comunicação do CPF elaborar relatórios de execução semestrais e anuais, que sujeitará à apreciação da direcção do CPF.

Artigo 19.º

Inexecução do projecto

A aplicação do financiamento total ou parcialmente atribuído pelo CPF em acções diferentes daquelas para as quais foi concedido e o não cumprimento das obrigações estabelecidas neste Regulamento implicam a reposição, por parte da entidade apoiada, dos pagamentos até à data efectuados.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa